

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1031699

Procedência: Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

Responsável: Sônia Maria Coelho Milagres

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PUBLICIDADE. SÚMULA 116 DO TCEMG. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ENCAMINHAMENTO AO TCE, CONFORME ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5/2007. APONTAMENTOS REMANESCENTES. AUSÊNCIAS DE INDÍCIOS E ALEGAÇÕES DE PREJUÍZO CONCRETO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo em vista a Súmula TCEMG n. 116, mais, visando dar pleno atendimento ao princípio da publicidade inserto no art. 37 da CR/88, as publicações dos editais de concurso público e suas retificações devem observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

2. Os Poderes, os Órgãos e as Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 05/2007, alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n. 08/2009.

3. Considerando que durante o curso da instrução processual as falhas constatadas foram em grande parte superadas, remanescendo apenas algumas não suficientes para comprometer a lisura do concurso público e diante das quais não foram suscitados nos autos quaisquer indícios ou alegações de prejuízo concreto, impõem-se a declaração de regularidade do Edital de Concurso Público, ensejando, pois, a extinção do processo com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, com recomendações.

Primeira Câmara

13ª Sessão Ordinária – 23/04/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Concurso Público, regido pelo Edital n. 1/2017, para provimento de cargos públicos e formação de cadastro de reserva do quadro de Pessoal da Prefeitura de Senhora dos Remédios.

Enviado o edital por meio do sistema eletrônico FISCAP e determinada sua autuação, foram os autos distribuídos à minha relatoria, fl. 18.

Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA concluiu, fls. 11/18v, que para a completa instrução dos autos seria necessário o encaminhamento de documentos, bem como apontou, na oportunidade, diversas inconsistências no edital.

Intimada a Prefeita de Senhora dos Remédios para encaminhar: (a) manifestação quanto aos apontamentos da Unidade Técnica; (b) os documentos necessários à completa instrução dos autos; e (c) facultativamente, edital retificado, fls. 20/20v, foi acostada aos autos a documentação de fls. 26/28, por meio da qual o jurisdicionado noticiou a suspensão do trâmite do concurso para correção das inconsistências aventadas.

Ato contínuo, procedida a intimação da gestora para comprovação da publicidade da suspensão do prélio seletivo, nos termos da Súmula n. 116, e encaminhada a documentação de fls. 35/42, os autos retornaram à CFAA que concluiu, às fls. 44/47, por nova irregularidade pertinente a cláusula constante do Decreto n. 11/2018, que determinou a suspensão do concurso, pertinente à hipótese restritiva de devolução da taxa de inscrição nos termos propostos no edital.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, o *Parquet* apresentou aditamentos pertinentes à ausência de compensação de tempo para amamentação, apresentação dos títulos e documentação exigida para investidura, oportunidade na qual opinou pela citação da responsável para apresentação de defesa ou promoção das alterações que se fizerem necessárias à respectiva regularização do certame (fls. 49/57).

Em seguida, determinei a citação da gestora para apresentação de defesa e/ou, facultativamente, apresentação de edital retificado contendo as alterações que entendesse necessárias, hipótese na qual deveriam ser enviados os comprovantes de publicidade da retificação em todos os meios estabelecidos na Súmula TCEMG n. 116.

Citada, a responsável apresentou edital retificado, conforme documentos de fls. 60/96.

A CFAA, em reexame, concluiu pela intimação da responsável para que encaminhasse a documentação necessária à completa instrução dos autos, apontou, ainda, nova irregularidade pertinente à ausência de fundamentação legal que amparasse a exigência de certidão negativa expedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fls. 100/105, ocorrência posteriormente considerada sanada, fl. 156.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, opinou pela intimação da gestora para apresentação de documentos listados no parecer ministerial e de edital retificado nos termos propostos (fls. 107/111).

Procedida a intimação, nos termos do despacho de fl. 112, e encaminhada a documentação de fls. 116/152, a Unidade Técnica concluiu como faltosa a comprovação da publicidade da Rerratificação Complementar n. 5 do Edital no quadro de avisos da Prefeitura, bem como pela permanência das seguintes irregularidades: previsão de atribuições e conteúdo programático de cargos não previstos no edital, respectivamente, em seus anexos III e II; previsão, no item 5.5.2.1, de entrega de títulos por todos os candidatos; exigência de comprovante de endereço prevista na alínea “e” do item 9.2 em descompasso com a legislação; e ausência de compensação de tempo para amamentação prevista no item 3.5.17.2.

Em sede de parecer conclusivo, fls. 160/162v, opinou o *Parquet* pela aplicação de multa à responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, em razão das falhas apontadas nos itens “d” e “f” de seu parecer, circunscritos ao item 5.5.2.1 do edital (envio de títulos à organizadora por todos os candidatos) e ao item 3.2.17.2 (ausência de compensação de tempo para amamentação).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente os autos, verifica-se, inicialmente, que a responsável intimada a encaminhar a documentação necessária à completa instrução dos autos, enviou grande parte dos documentos solicitados, possibilitando a manifestação conclusiva da Unidade Técnica, com exceção da comprovação da publicidade da Rerratificação Complementar n. 5 do edital nos quadros de aviso da Prefeitura.

Ademais, importa destacar que oportunizada a retificação facultativa do instrumento convocatório, percebe-se – analisando os exames empreendidos pela CFAA e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como, também, a documentação carreada aos autos – que o jurisdicionado procedeu parcialmente às correções necessárias.

Registre-se que anteriormente à citação, foram apontadas as seguintes inconsistências pela Unidade Técnica:

- a)** encaminhamento intempestivo do edital, em descumprimento à Instrução Normativa n. 08/2009;
- b)** ausência de comprovante de publicação:
 - do Edital n. 001/2017, em jornal de grande circulação, conforme determinação da Súmula n. 116 deste Tribunal;
 - da 1ª Retificação do Edital 01/2017, nos termos determinados pela Súmula TCEMG n. 116;
- c)** ausência de justificativa da Administração para a utilização exclusiva do cadastro de reserva para os cargos de Médico Pediatra e Médico Clínico Geral;
- d)** ausência de encaminhamento da legislação que estabeleça os requisitos de acesso, as atribuições e a jornada de trabalho dos cargos de Médico Ginecologista e Médico Pediatra;
- e)** divergência entre o Edital e as Leis Complementares n. 1.486/2017 e n. 1.311/2010, relativamente às atribuições dos cargos de Assistente Social, Enfermeiro Plantonista, Enfermeiro RT, Médico Plantonista, Médico Clínico Geral, Nutricionista, Agente de Viagens e Técnico em Enfermagem Plantonista e Auxiliar de Biblioteca;
- f)** tabela de vencimento atualizada, ou memória de cálculo que estabeleça o vencimento referente aos cargos ofertados de Médico Ginecologista, Médico Pediatra e Auxiliar de Biblioteca vigentes na data da publicação do edital, acompanhadas da lei regulamentadora, de forma a aferir sua legalidade;
- g)** restrição quanto à concessão de isenção da taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes constante no item 3.6.1.1 do Edital;

- h)** previsão de Ordem de convocação dos candidatos com deficiência contida no o item 4.1.2 do Edital em desacordo com entendimento deste Tribunal;
- i)** prazo exíguo para interposição de recursos contidos nos itens 8.2 e 8.3.1 do Edital, inferior a 3 (três) dias;
- j)** restrição contida nos itens 8.3 e 8.5 do Edital quanto à possibilidade de interposição de recurso apenas por meio da internet;
- k)** exigência de documento autenticado para a posse do candidato contida nos itens 9.2 (a) e (b) do Edital, em desacordo com o entendimento desta Casa;
- l)** irregularidade do item 9.2 (n), (o) e (v) do Edital quanto à documentação exigida para a posse do candidato;
- m)** ausência de previsão nos itens 9.2 (p), (q) e (s) do Edital de fundamentação legal para impedimento de participação do candidato no certame que apresentar antecedentes criminais sem sentença condenatória transitada em julgado;
- n)** ausência de justificativa para exigência de exames pré admissionais para a posse do candidato, contida no item 9.2, 2ª fase, (a) e (b) do Edital;
- o)** ausência no decreto de suspensão do Concurso, Decreto n. 11/2018, de hipótese de devolução da taxa de inscrição no caso de suspensão do certame, bem como dos procedimentos para restituição.

O MPTC, por seu turno, em manifestação preliminar apresentou aditamentos, fls. 49/57, pertinentes à:

- p)** ausência de compensação de tempo para amamentação;
- q)** apresentação de títulos, subitem 5.5.2.1 do edital, por todos os candidatos, no mesmo local de realização das provas e concomitantemente com o período de inscrições;
- r)** exigência desarrazoada de apresentação de documentação para a investidura no cargo, item 9.2 do edital.

Efetivada a citação e encaminhado o edital retificado com novo período de inscrições, entendeu a Unidade Técnica que perderam o objeto o apontamento pertinente ao encaminhamento intempestivo a esta Casa do edital, **item a**; bem como aquele pertinente à ausência de publicidade nos meios devidos, **item b**.

De fato, apresentado edital retificado, com nova data de inscrição e devidamente publicado nos meios devidos, corroboro da análise empreendida pela Unidade Técnica, contudo, entendo, considerando, ainda, que não restou demonstrada nos autos a comprovação da publicidade da Rerratificação Complementar n. 5 do edital nos quadros de aviso da Prefeitura, apontamento não objeto de contraditório, que deve ser expedida recomendação à gestora para que em futuros certames a serem realizados:

I – envie esforços para que – tendo em vista a Súmula TCEMG n. 116, mais, visando dar pleno atendimento ao princípio da publicidade inserto no art. 37 da CR/88 – o edital e suas retificações observem, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas de publicidade: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação

II - encaminhe ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital,

com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 05/2007, alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n. 08/2009.

Ademais, ao exame de toda a documentação recebida pelo TCEMG, em função das diligências realizadas, percebo que o jurisdicionado procedeu a grande parte das retificações necessárias no instrumento convocatório, razão pela qual, diante dos percuientes relatórios técnicos e pareceres ministeriais, os quais adoto como razão para decidir, entendo que restaram sanadas as seguintes irregularidades apontadas nos autos: **itens c, d, f, g, h, i, j, k, l, m, n e o.**

Isso posto, passo à análise dos apontamentos remanescentes:

1. Divergência entre o Edital e as Leis Complementares n. 1.486/2017 e n. 1.311/2010 relativamente às atribuições dos cargos (item e)

Inicialmente, fls. 12v/13, a Unidade Técnica concluiu que as atribuições para os cargos de Assistente Social, Médico Plantonista, Médico Clínico Geral, Nutricionista, Agente de Viagens e Técnico em Enfermagem Plantonista constantes do Edital n. 1/2017 estavam em desconformidade com o estabelecido na Lei Complementar n. 1.486/2017. Mais, que as atribuições do cargo de Auxiliar de Biblioteca estavam em desacordo com a Lei n. 1.311/2010.

Após a citação, oportunidade na qual foi apresentado edital retificado, a CFAA manifestou-se pelo saneamento da ocorrência uma vez que da análise do novo anexo III, verificou-se que as atribuições dos cargos estavam em consonância com a legislação de regência, com exceção do cargo de Técnico em Enfermagem Plantonista.

Em reexame, o MPTC, por sua vez, ao analisar o item constatou novas inconsistências no edital pertinentes à exigência como requisito para o ingresso no cargo de Médico Plantonista de especialização em ginecologia, que não encontraria relação com as atribuições do cargo elencadas à fl. 92 e, adicionalmente, à previsão no edital de conteúdo programático específico para o cargo de Médico Clínico Geral, especialidade excluída do certame e de atribuições do cargo de Técnico de Enfermagem, vaga também não prevista.

Oportunizada nova retificação facultativa do instrumento convocatório, fl. 112, a Unidade Técnica concluiu que:

- foram incluídas as atribuições do cargo de Técnico em Enfermagem Plantonista, de acordo com a Lei 1.486/2017 e excluída a especialização em ginecologia para o cargo de médico plantonista.
- não foram excluídas as atribuições do cargo de Técnico de Enfermagem do instrumento convocatório e, apesar de ter sido excluído do anexo III as atribuições do cargo de Médico de Clínico Geral, o jurisdicionado manteve no anexo II o conteúdo programático para este cargo.

Isso posto, como o apontamento objeto de defesa circunscreveu-se à divergência entre o Edital e as Leis Complementares n. 1.486/2017 e n. 1.311/2010 relativamente às atribuições dos cargos postos no instrumento convocatório, ocorrências devidamente sanadas com as retificações perpetradas, entendo, pois, improcedente o apontamento.

Não obstante, considerando que em decorrência da análise deste item foram suscitadas nos autos, após a citação, ocorrências não sanadas – quais sejam, manutenção no edital de atribuição e conteúdo programático para cargos com vagas não previstas no prélio seletivo – mas que, no meu juízo, não acarretam prejuízo ao prélio seletivo, não ensejando, pois, em observância ao princípio da razoabilidade e da celeridade processual, a necessidade de abertura de novo prazo para defesa, entendo por bem apenas recomendar ao gestor que em futuros certames zele para que sejam descritos no instrumento convocatório tão somente as atribuições e os conteúdos programáticos dos cargos postos em disputa com o objetivo de evitar quaisquer questionamentos ou confusão por parte dos interessados.

2. Ausência de compensação de tempo para amamentação (item p)

O MPTC em manifestação preliminar, fls. 55/56, considerou irregular o subitem 3.5.17.2 do edital que veda a compensação do tempo de amamentação em favor da candidata, pois, segundo sua acepção, cria desigualdade entre os candidatos do certame.

Apesar da Unidade Técnica registrar que não considera o fato uma irregularidade, fl. 104, concluiu, em reexame, a despeito da responsável alegar que a pendência foi sanada, que o edital retificado não excluiu o item em comento.

De fato, apesar do edital prever a possibilidade de a lactante amamentar seu filho durante a realização das provas, conforme procedimentos constantes do item 3.5.17 e seguintes, o documento veda a compensação do tempo de amamentação (item 3.5.17.2).

Acredito que para preservar a isonomia entre as candidatas lactantes e os demais candidatos, é razoável a previsão na carta convocatória que o período utilizado para amamentação seja devidamente compensado para a efetiva realização das provas de modo a evitar qualquer prejuízo às interessadas em face de sua condição especial.

Não obstante, entendo que tal irregularidade não é suficiente para comprometer a lisura do concurso e considerando que não foi suscitada nos autos a ocorrência de qualquer prejuízo concreto, apesar de entender que prospera o apontamento, verifico que cabe apenas recomendação à responsável para que em futuros prélios seletivos assegure no edital a compensação do tempo de amamentação a favor da lactante.

3. Apresentação de títulos por todos os candidatos (item q)

O *Parquet* aduziu, também, que o subitem 5.5.2.1 do edital ao determinar que os títulos de todos os candidatos sejam entregues até o dia 1º/4/2018, no mesmo local de realização das provas objetivas, por todos os candidatos inscritos que assim desejarem, ou seja, concomitante com o período de inscrições, viola o princípio da razoabilidade, já que cria ônus excessivo aos candidatos, pois somente serão avaliados, nos termos do subitem 5.5.3, os títulos que lograrem êxito nas provas escritas e objetivas.

Conforme informou a CFAA em reexame, o edital retificado manteve a redação anterior permanecendo a inconsistência.

As cláusulas editalícias que estabelecem a apresentação de títulos no momento da inscrição, ou em momento posterior por todos os candidatos, inclusive para aqueles que não lograram

êxito no certame, consoante asseverou o MPTC, criam, de fato, um ônus injustificado, excessivo e desarrazoado a todos os candidatos.

Ademais, ressalte-se que o art. 13 do Decreto n. 6.994/2009, que estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, sinaliza que a avaliação e a atribuição de pontos aos candidatos detentores de títulos deve ser procedida em fase posterior, devendo, pois, ser exigida após a prova escrita, ressalvada, todavia, disposição diversa de lei.

Logo, entendo como procedente o apontamento. Entrementes, na mesma linha da análise anterior, no sentido de que a inconsistência não tem o condão de macular o certame, mais, diante da disponibilidade demonstrada pela responsável em retificar o edital para sanar a maior parte dos apontamentos constantes dos autos, deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contudo recomendo à responsável que não mais incida na irregularidade.

4. Documentação para a investidura no cargo (item r)

Por fim, asseverou o MPTC, tendo em vista o item 9.2 referente aos documentos exigidos para habilitação, que a necessidade de comprovação de endereço atualizado é descabida, posto que não foi contemplada a possibilidade de comprovação por simples declaração, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 7.115/1983.

Aduziu, ainda no que é pertinente a este item, que a apresentação do CPF do pai e da mãe e/ou declaração de falecimento ou de desconhecimento parental, não guarda pertinência com o exercício dos cargos disponibilizados no concurso público.

Retificado o edital, verifica-se a exclusão da exigência de apresentação do CPF dos progenitores e/ou declaração de falecimento ou de desconhecimento parental, contudo, mantida a exigência de comprovação de endereço, sem previsão de sua substituição por simples declaração do candidato, motivo pelo qual, em atenção ao que dispõe a Lei n. 7.115/1983, em seu art. 1º¹, entendo como procedente o apontamento.

Não obstante, pelas mesmas razões apresentadas nos itens anteriores e pela baixa gravidade do apontamento constante deste item, em especial, em razão de não ter sido suscitado nos autos qualquer prejuízo concreto, proponho apenas seja realizada recomendação à Prefeita de Senhora de Remédios no sentido de que envide esforços, em futuros certames, para que sejam extirpados do edital todas as inconsistências constantes deste voto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que as inconsistências apuradas no Edital de Concurso Público n. 01/2017, promovido pela Prefeitura de Senhora dos Remédios, foram sanadas no curso da instrução processual, com exceção dos apontamentos pertinentes à ausência de compensação de tempo para amamentação (item p); apresentação de títulos por todos os

¹ Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

candidatos concomitantemente com o período de inscrições (item q); exigência de comprovante de endereço sem previsão de sua substituição por simples declaração do candidato (item r), **voto**, no mérito, pela **regularidade** do edital, nos termos do art. 487, I, do CPC, tendo em vista a ausência de alegações e de indícios de que as inconsistências remanescentes acarretaram qualquer prejuízo concreto ou comprometeram a lisura do certame.

Voto, ainda, em que pese remanescerem apontamentos de irregularidades, pela não aplicação de multa à responsável, considerando que não foi suscitada nos autos a ocorrência de qualquer prejuízo concreto em razão das inconsistências verificadas, mais, a ausência de indícios ou alegações de má-fé ou dolo, tampouco de prejuízo ao erário ou grave irregularidade passível de responsabilização e, ainda, pela disponibilidade demonstrada pela responsável na retificação do instrumento convocatório.

Determino sejam expedidas **recomendações** à gestora responsável para que na edição de próximos concursos públicos: **a)** zele pela fiel observância do disposto na Súmula n. 116 deste Tribunal, com o objetivo de dar pleno atendimento ao princípio da publicidade, inserto no *caput* do art. 37 da Constituição da República; **b)** encaminhe ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, informação da realização certame, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 05/2007, alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n. 08/2009; **c)** não mais incida nas irregularidades apuradas nestes autos, zelando para que todas as disposições editalícias guardem estrita observância aos princípios e normas constitucionais e legais afetas à matéria.

Intimem-se a responsável, pelo DOC e via postal, e o MPTC, na forma regimental.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as exigências cabíveis à espécie, fica extinto o processo, conforme art. 316 do CPC, devendo os autos serem arquivados, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expedidas no voto do Relator, em: **I)** julgar regular, no mérito, o edital, nos termos do art. 487, I, do CPC, tendo em vista a ausência de alegações e de indícios de que as inconsistências remanescentes acarretaram qualquer prejuízo concreto ou comprometeram a lisura do certame e considerando que as inconsistências apuradas no Edital de Concurso Público n. 01/2017, promovido pela Prefeitura de Senhora dos Remédios, foram sanadas no curso da instrução processual, com exceção dos apontamentos pertinentes à ausência de compensação de tempo para amamentação (item p); apresentação de títulos por todos os candidatos concomitantemente com o período de inscrições (item q); e exigência de comprovante de endereço sem previsão de sua substituição por simples declaração do candidato (item r); **II)** deixar de aplicar multa à responsável, considerando que não foi suscitada nos autos a ocorrência de qualquer prejuízo concreto em razão das inconsistências verificadas, mais, a ausência de indícios ou alegações de má-fé ou dolo, tampouco de prejuízo ao erário ou grave irregularidade passível de responsabilização e, ainda, pela disponibilidade

demonstrada pela responsável na retificação do instrumento convocatório; **III)** determinar que sejam expedidas recomendações à gestora responsável para que, na edição dos próximos concursos públicos: **a)** zele pela fiel observância do disposto na Súmula n. 116 deste Tribunal, com o objetivo de dar pleno atendimento ao princípio da publicidade, inserto no *caput* do art. 37 da Constituição da República; **b)** encaminhe ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, informação da realização do certame, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 05/2007, alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa n. 08/2009; **c)** não mais incida nas irregularidades apuradas nestes autos, zelando para que todas as disposições editalícias guardem estrita observância aos princípios e normas constitucionais e legais afetas à matéria; **IV)** determinar a intimação da responsável, pelo DOC e via postal, e do MPTC, na forma regimental; **V)** declarar, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as exigências cabíveis à espécie, a extinção do processo, conforme art. 316 do CPC, devendo os autos serem arquivados, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/jb/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência